Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1889/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24386/2012
PROTOCOLO	**:** 1309987
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO	GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 426/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	:AQUISIÇAO DE LIVROS INFANTIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 1.397,000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE LIVROS INFANTIS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO RESUMIDA NA IMPRENSA OFICIAL - REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS

São regulares a inexigibilidade de licitação para aquisição de livros infantis e a respectiva formalização do instrumento de nota de empenho, havendo sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares. É regular a publicação resumida do instrumento contratual em veículo de imprensa oficial, sendo condição de sua de eficácia.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação e a formalização da nota de empenho, assim como da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos da Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Gráfica e Editora Alvorada LTDA para a aquisição de livro "Coletânea para Crianças – Vol. 01, 02, 03 e 04", sob a responsabilidade do Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época.

A 3º ICE realizou Análise Processual ANP nº 1670/2013 onde foi constatada a seguinte irregularidade:

> - Documentação de habilitação dos licitantes, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Letra "B", "10" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
>
> - Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, Letra "B", "8" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;
>
> - publicação da ratificação na imprensa oficial, infringência do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1" Letra "B.2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

Dessa monta, o responsável pelo Órgão Jurisdicionado foi notificado por meio do Termo nº 2218/2013 para que apresente justificativas e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades anotadas.

Neste jaez a Equipe Técnica da 3º ICE realizou Análise ANA **n.º 3624/2014**, entendendo pela Legalidade e a Regularidade da Inexigibilidade de Licitação (1º fase), Formalização do Instrumento (2º fase) e Execução Financeira (3º fase):

> Face ao exposto, restando sanadas as irregularidades inicialmente postas, com fundamento no artigo 120, I, II e III (1ª, 2ª e 3ª fases) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o procedimento licitatório, o instrumento substitutivo a contrato epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de REGULARIDADE e disponibilizamos o feito ao trâmite regimental pertinente.

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer **n.º 8374/2014**, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I – pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I alínea "b", do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Flertando os autos, imperioso destacar cada uma das fases ora julgadas, veja:

Da Tempestividade

Compulsando os autos, o Empenho foi celebrado na data 27/03/2012 e a publicação do extrato ocorreu na data de 26/04/2012, respeitando o prazo que dispõe o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações, que prescreve:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

A remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas foi protocolado na data de 04/05/2012, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias úteis estipulados pela Instrução Normativa nº 35/2011.

O Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, letra A do referido dispositivo assinala:

> CAPÍTULO III SEÇÃO I CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS 1 – CONTRATOS 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL.
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
>
> (*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Por fim, resta demonstrado tempestividade da remessa de documentos para esta Corte de Contas, bem como a publicação dos demais atos.

Da Inexigibilidade de Licitação

De outro norte, foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da Inexigibilidade de Licitação - 1ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso I, letra "b" da Resolução Normativa 76/2013.

Art.120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

I – primeira fase, no qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:

b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

Cabe salientar que Jurisdicionado fundamentou-se pelo Artigo 25 c/c o Artigo 26 da Lei Federal das Licitações para abertura e perfeita formalização da contratação, siga:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. **(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)**
>
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
>
> I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
>
> II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
>
> III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados**. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**.

Da Formalização do Empenho

Ademais, foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da Formalização da Nota de Empenho nº 426/2012 - 2ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa 76/2013.

Art.120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

Da Execução Financeira

Vale frisar que foram acostados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 426/2012 - 2ª Fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c o Artigo 120, Inciso III, da Resolução Normativa 76/2013.

Art.120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

Em verdade, a Execução Financeira ficou resumidamente assim apresentada:

Nota de Empenho: R$ 1.397.000,00;

Nota Fiscal: R$ 1.397.000,00;

Ordem de Pagamento: R$ 1.397.000,00.

Por derradeiro, insta consignar que todas as etapas (1º, 2º e 3º fases) estão em conformidade com os dispositivos legais que norteiam a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e do Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação (1º fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Gráfica e

Editora Alvorada LTDA para a aquisição de livro “Coletânea para Crianças – Vol. 01, 02, 03 e 04”, sob a responsabilidade d Senhor Volmar Vicente Filippin, inscrito no CPF sob nº 139.693.661-00, Secretário Municipal à época, com supedâneo no Artigo 120, Inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da Formalização da Nota de Empenho nº 426/2012 (2º fase), com supedâneo no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 426/2012 (3º fase), com supedâneo no Artigo 120, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da respectiva formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)